Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.19.102576-6/002
Relator:	Des.(a) Versiani Penna
Relator do	Des.(a) Versiani Penna
Data do	23/04/2020
Data da	30/04/2020

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CONDENAÇÃO IMPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - IPCA-E - RESP 149146/MG - REPERCUSSÃO GERAL - EMBARGOS ACOLHIDOS.
- O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.19.102576-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): SANDRA FURST DE CASTRO ABRANTES - EMBARGADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em acolher os embargos de declaração.

DES. VERSIANI PENNA
RELATOR.

DES. VERSIANI PENNA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por Sandra Furst de Castro Abrantes contra o acórdão em que foi dado provimento ao recurso de apelação "para reconhecer o direito da autora ao recebimento de indenização referente a 270 (duzentos e setenta) dias de férias prêmio não gozadas, calculadas sobre o valor da última remuneração paga à servidora e determino que sobre os valores da condenação, incida correção monetária, desde o inadimplemento, pela TR (ou outro que o Supremo Tribunal Federal defina no julgamento definitivo do RE n.º 870.947/SE até a data do início do cumprimento de sentença), e juros de mora, a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

No recurso aduz que o acordão padece de vício de omissão e erro material no tocante ao índice de correção monetária, ao fundamento de que na data da sua prolação já haviam sido julgados e rejeitados os embargos de declaração interpostos no RE 870.947/SE, mantendo-se, portanto, a declaração de inconstitucionalidade do art.1ºF da Lei 9494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Intimado, não manifestou o embargado.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Razão assiste ao recorrente.

Em relação ao critério de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, registro que, desde a concessão de efeito suspensivo aos Embargos Declaratórios interpostos no RE nº 870.947/SE vinha decidindo pela aplicação da TR, até que fosse apreciado o pedido de modulação formulado nos aludidos recursos.

Contudo, em decisão proferida em 03/10/2019 os embargos de declaração foram rejeitados e afastado o pedido de modulação.

Sendo assim, prevalece o entendimento firmado quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, de relatoria do em. Min. LUIZ FUX, que teve a repercussão geral reconhecida, pela aplicabilidade do IPCA-E, haja vista o entendimento de que a norma inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, é inconstitucional no que se refere à atualização monetária segundo a

remuneração oficial da caderneta de poupança. Isso porque, conforme a ótica do Supremo Tribunal Federal, impõe restrição desarrazoada do direito de propriedade, "uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

E, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), confirmou a possibilidade de utilização do IPCA-E a título de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, haja vista a captação, por esse índice, do fenômeno inflacionário, entendo ser este o índice aplicável nas condenações imposta à fazenda pública.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de fixar o IPCA-E como índice de correção monetária à condenação imposta no acórdão.

É como voto

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

Acompanho integralmente o e. Relator, Desembargador Versiani Penna.

Esclareço, no entanto, que em todos os julgamentos envolvendo a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas devidas a servidores públicos, tenho determinado a incidência da correção monetária pela TR, com base no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09.

O entendimento pautava-se em decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos contra acórdão proferido no Recurso Extraordinário n° 870.947/SE, em razão do requerimento de modulação de efeitos do julgamento.

Ressalvava, no entanto, assim como os demais membros desta Câmara Cível, que se o início de eventual cumprimento da sentença proferida nestes autos ocorresse após eventual modulação no RE n° 870.947/SE, deveriam ser observados os índices e as condições estabelecidas em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse ínterim, mais precisamente em 03.10.2019, o Supremo Tribunal Federal rejeitou os referidos embargos de declaração, negando a modulação temporal dos efeitos de sua decisão.

O acórdão foi publicado em 03.02.2020 e ainda não transitou em julgado.

Prevaleceu naquele julgamento, portanto, o entendimento de que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/2009, não se aplica à atualização monetária das condenações aplicadas à Fazenda Pública, porque impõe restrição desarrazoada do direito de propriedade, "uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina":

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por

representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.
(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Mesmo após o julgamento dos referidos embargos de declaração, continuei aplicando o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/2009, por entender que o precedente só se aplicaria após o trânsito em julgado, o que, repita-se, até o momento não ocorreu.

O posicionamento se pautava no art. 502 do CPC e, sobretudo, nos princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade - existem milhares de ações sobre o tema em tramitação e o acórdão do STF ainda pode ser objeto de novos embargos declaratórios.

Entretanto, aprofundando os estudos sobre a matéria, verifica-se a existência de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando a aplicação de precedentes firmados pelo Plenário da Suprema Corte, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.
(RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18.9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel Min. LUIZ FUX, DJe de 30.5.2016.
3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.
(AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)

Assim, evoluindo o meu entendimento sobre o tema, com vistas aos princípios da economia, da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, passo a adotar, a partir deste momento, o índice IPCA-E. A aplicação do índice às condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (REsp 1495146/MG):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.
1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA

ADMINISTRATIVA EM GERAL (RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO).
" TESES JURÍDICAS FIXADAS.
1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.
2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.
As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.
No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.
As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.
1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.
A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
4. Preservação da coisa julgada.
Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser

aferida no caso concreto.
" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.
5. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.
6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza administrativa em geral (responsabilidade civil do Estado). A União pugna pela aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a título de correção monetária, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009.
Alternativamente, pede a incidência do IPCA-E. Verifica-se que a decisão exequenda determinou a aplicação do INPC desde a sua prolação "até o efetivo pagamento" (fl. 34).
7. No que concerne à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), o artigo referido não é aplicável para fins de correção monetária, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Quanto à aplicação do IPCA-E, é certo que a decisão exequenda, ao determinar a aplicação do INPC, NÃO está em conformidade com a orientação acima delineada. Não obstante, em razão da necessidade de se preservar a coisa julgada, não é possível a reforma do acórdão recorrido.
8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (GN)
(REsp 1495144/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)

É como voto.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"